



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.688 - DF (2019/0213234-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MADSON PAULINO DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF024885
FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO - DF032941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO E REINCIDÊNCIA DO RÉU. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

2. É jurisprudência pacífica desta Corte que a cumulação da reincidência com a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como no caso dos autos, admite a fixação do regime mais gravoso, nada obstante a pena ser inferior a 4 anos de reclusão

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.688 - DF (2019/0213234-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MADSON PAULINO DE JESUS MEDEIROS**
ADVOGADO : **FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO - DF032941**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MADSON PAULINO DE JESUS MEDEIROS** contra a decisão de fls. 422-425 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O agravante, em síntese, repisa os fundamentos do recurso especial. Defende: **a)** que o exame de corpo de delito é relativo a fato diverso dos que discutidos nos autos; **b)** que não é reincidente; **c)** que deve ser fixado regime inicial aberto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.688 - DF (2019/0213234-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MADSON PAULINO DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO - DF032941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO E REINCIDÊNCIA DO RÉU. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.
2. É jurisprudência pacífica desta Corte que a cumulação da reincidência com a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como no caso dos autos, admite a fixação do regime mais gravoso, nada obstante a pena ser inferior a 4 anos de reclusão
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à matéria tratada nos autos, o Tribunal de origem entendeu que:

"A materialidade do crime de lesão corporal está devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02- 13/08, 38/39 e 47/48); Ocorrência Policial (fls. 12/13v); Relatório da Autoridade Policial (fls. 41/42); Laudos Exame de Corpo de Delito (fls. 54/54v e 56/157), assim como pela prova oral colhida na delegacia e em Juízo. Da mesma forma, a autoria mostra-se incontestes.
[...]

Verifica-se que a prova oral produzida, consubstanciada nas declarações da vítima, tanto durante o inquérito policial como em Juízo, não deixam dúvidas de que o apelante, dolosamente, agrediu com chutes e socos sua companheira Cícera Edneide Prado Duarte.
Cabe ressaltar que, nos delitos praticados contra a mulher em situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência doméstica e familiar, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência.

[...]

In casu, a agressão sofrida pela vítima restou ratificada pelos laudos de exame de corpo de delito, que descreveram as seguintes lesões na ofendida: "4. Descrição - Pericianda apresentando: 1 - Edema e escoriações em punho direito; 2 - Equimose violácea em nádega esquerda." (fls. 54/54v) "4. Descrição - Das cópias do prontuário SES nº 000303727, registro nº EM - 17473665, abstrai-se que a pericianda foi atendida no Hospital Regional de Planaltina no dia 14/07/2016. Do registro médico, numa das cópias, afere-se e/ou infere-se resumidamente que a pericianda recebeu o diagnóstico de traumatismo superficial dos lábios e da cavidade oral." (fls. 57/57v) **Portanto, diferentemente do alegado pela Defesa, as lesões, contusas no punho direito e na nádega esquerda, além da lesão sofrida na boca foram provocadas pelas agressões do réu contra a vítima, conforme atesta os laudos periciais anteriormente citados, não havendo que se falar em imprecisão ou ausência de extensão da lesão.**

Nesses termos, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal, não há como acolher o pleito absolutório

[...]

Quanto à alegação de que o réu não é reincidente, o pleito não merece prosperar.

De fato, diferentemente do alegado pela Defesa, a condenação referente aos autos nº 2008.09.1.002031-4 é apta a caracterizar a agravante da reincidência, visto que o crime dos presentes autos foi praticado em 13/07/2016 e a sentença de extinção da punibilidade transitou em julgado em 28/07/2011 (fl. 175), portanto, dentro do período depurador de 05 (anos) estabelecido no artigo 64, inciso I, do Código Penal" (e-STJ, fls. 306; 310-311; 320-321).

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, DA LEI 8.038/90, ART. 397, III, DO CPP, E AO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia descreve de modo satisfatório a conduta praticada pelo acusado, em total desacordo com as normas do processo licitatório - Lei 8.666/93 -, reveladora do dolo e tendo como consequência o prejuízo ao erário.

2. Não cabe, no juízo de admissibilidade da ação penal, a valoração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova acostados à inicial acusatória. Tal providência deve se dar no curso da instrução criminal - momento em que, efetivamente, outras provas serão colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa -, devendo, nesta oportunidade, o magistrado ater-se à verificação da presença dos elementos indicativos dos indícios de autoria e materialidade.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do material fático e probatório dos autos, entendeu que os documentos acostados pelo Parquet à peça acusatória demonstram a ocorrência dos crimes imputados ao denunciado.

4. Nesse contexto, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável nesta sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 700.786/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 24/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 155 DO CPP. OBSERVÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.

231 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.

2. As instâncias ordinárias sopesaram as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as demais provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório, a fim de concluir pela participação do réu na empreitada criminosa. Para decidir de modo diverso, é necessário reexaminar provas e dirimir controvérsia fática, providência não admitida no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do STJ.

4. A matéria suscitada pelo agravante já foi objeto de debates tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Corte Superior, e o entendimento consolidado é pela possibilidade de se determinar a execução imediata da pena quando exauridas as instâncias ordinárias, como na hipótese.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.193.007/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Por fim, no que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacífica desta Corte que a cumulação da reincidência com a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como no caso dos autos, admite a fixação do regime mais gravoso, nada obstante a pena ser inferior a 4 anos de reclusão.

Nesse sentido:

"PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

5. No que se refere ao regime prisional, não se infere qualquer desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua dupla reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269.

6. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para reduzir as penas para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, ficando mantida, no mais, o teor da sentença condenatória." (HC 362.638/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

Assim, o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0213234-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.827.688 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062579820168070005 20160510042492 20160510062574 20160510062574RES
62579820168070005

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADSON PAULINO DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO - DF032941
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADSON PAULINO DE JESUS MEDEIROS
ADVOGADOS : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF024885
FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO - DF032941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.